



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**MARIA EDUARDA CEREDA ROSA**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: REFLEXOS ALÉM DO DIREITO PENAL**

**LAVRAS – MG**

**2023**

**MARIA EDUARDA CEREDA ROSA**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: REFLEXOS ALÉM DO DIREITO PENAL**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>(a)</sup> Ma. Aline Hadad  
Ladeira.

**LAVRAS – MG**

**2023**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R788v Rosa, Maria Eduarda Cereda.  
A violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro:  
reflexos além do direito penal / Maria Eduarda Cereda Rosa. –  
Lavras: Unilavras, 2023.

45f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2023.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Aline Hadad Ladeira.

1. Violência. 2. Mulher. 3. Agressor. 4. Filhos. 5. Família. I.  
Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

**MARIA EDUARDA CEREDA ROSA**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: REFLEXOS ALÉM DO DIREITO PENAL**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 21/09/2023

**ORIENTADORA**

Prof.<sup>(a)</sup> Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof<sup>o</sup>. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS – MG**

**2023**

Aos meus pais, Adalberto e Susimar.  
Aos meus avós (*in memoriam*), João  
e Tereza, Antônio Osvaldo e Maria do  
Carmo.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela minha existência, por ter me direcionado nesta escolha profissional e por ter me proporcionado experiências e oportunidades incríveis ao longo destes últimos cinco anos.

Aos meus pais, Adalberto e Susimar, pelo amor e apoio incondicionais, por não medirem esforços para que eu seguisse todas as minhas escolhas e por cada conselho e ensinamento nos momentos de dificuldades e indecisões.

Aos meus familiares que verdadeiramente torcem por mim, que vibraram em cada pequena conquista e que de alguma forma me auxiliaram nos últimos anos.

Aos meus avós, Antônio e Maria, que, infelizmente, foram morar ao lado do Pai durante a graduação. Sei que não estarão fisicamente presentes nesta reta final, mas não tenho dúvidas que vibram e intercedem por mim do céu.

Aos meus amigos, Vanessa, Laysa, Matheus e Glener, pelo companheirismo durante todos estes anos e por serem meu braço direito. Agradeço por cada ajuda profissional e pessoal e também por serem meus companheiros de risadas e boas conversas ao longo destes últimos anos.

Aos profissionais com quem trabalhei e muito aprendi neste período de graduação, em especial aos profissionais da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo/MG, do Ministério Público de Lavras/MG e da Advocacia Renê Carvalho.

A minha orientadora, Professora Aline, por toda contribuição neste trabalho, por todos os ensinamentos nas aulas de civil e processo civil e por ser exemplo e inspiração profissional.

Aos demais colaboradores deste Trabalho.

“Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde andar.”

(Josué 1:6-9)

## LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG's	Organizações não governamentais
PLC	Projeto de Lei da Câmara
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça



## RESUMO

**Introdução:** Este trabalho apresenta um estudo sobre a violência contra a mulher em seus diversos aspectos e campos jurídicos. **Objetivo:** analisar como a violência doméstica e familiar interfere no ordenamento jurídico e demonstrar que a agressão em face da mulher ultrapassa a seara criminal e reflete em diversos ramos do Direito, em especial no Direito Civil. **Metodologia:** O presente trabalho foi realizado através de pesquisas bibliográficas sobre as problemáticas da violência contra a mulher e pesquisas jurisprudenciais e legislativas sobre o tema. **Resultado:** A violência perpetrada em face da mulher não reflete apenas na vítima e no agressor, mas sim em toda família e contexto de vida da ofendida e do ofensor, logo, a violência ultrapassa a esfera criminal e atinge outros direitos inerentes a mulher, ao homem e a família do casal. **Conclusão:** Este estudo nos permitiu concluir que os tribunais e legislações brasileiras vem tentando buscar soluções, através do Direito Civil e demais ramos do Direito, para solucionar os impasses que surgem após o contexto de violência, assim como para garantir maior proteção a vítima e a sua família e resguardar consequências eficazes para o agressor.

Palavras-chave: violência; mulher; agressor; filhos; família; Direito.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA.....</b>	<b>12</b>
2.1 A LEI MARIA DA PENHA.....	12
<b>2.1.1 A violência contra a mulher e o surgimento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Pena).....</b>	<b>12</b>
<b>2.1.2 Os tipos de violências e as medidas protetivas.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1.3 Os aspectos processuais da Lei Maria da Pena.....</b>	<b>15</b>
2.2 OS REFLEXOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO DIREITO CIVIL.	17
<b>2.2.1 A fixação de danos morais na esfera criminal e a complementação no âmbito cível.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.2 O arbitramento de aluguéis diante do afastamento do coproprietário do lar.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.3 O direito do agressor à meação dos bens na dissolução da sociedade conjugal.....</b>	<b>24</b>
<b>2.2.4 A perda do poder familiar pelo autor da violência.....</b>	<b>26</b>
<b>2.2.5 A guarda dos filhos após a violência.....</b>	<b>29</b>
2.3 OS REFLEXOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS DEMAIS RAMOS DO DIREITO.....	33
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No contexto de violência doméstica e familiar, considerando o momento em que a mulher sofre qualquer tipo de agressão até o momento em que ocorre a dissolução do casamento ou da união estável em decorrência da violência, ocorrem inúmeros fenômenos jurídicos, interligando o Direito Penal com outros ramos do Direito, principalmente com o Direito Civil.

Isto ocorre, pois a violência contra a mulher se tornou uma problemática social e que não envolve apenas a vítima e o agressor, mas sim toda família e o contexto social em que a mulher está inserida. Desta forma, o objetivo deste trabalho foi refletir e analisar como as agressões em face da mulher interferem nos institutos do Direito Civil. Além disso, ao final, buscou identificar os reflexos desta violência também em outros ramos do Direito.

Diante dos altos índices de violência contra a mulher à época e a falta de regulamentação e punição adequada, no ano de 2006 foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como a Lei Maria da Penha. A Lei, além de caracterizar os tipos de violência, dispõe sobre as formas de prevenção da violência, meios de assistência e atendimento que o Estado deve proporcionar, assim como medidas de proteção para a vítima (BRASIL, 2006).

Após o surgimento da Lei e o relevante valor social e criminal que a Lei introduziu, a violência doméstica começou a ganhar reflexos no mundo jurídico, todavia, a legislação em comento não foi suficiente para proteger a mulher e resguardar todos seus direitos e da sua família, além do mais, não foi suficiente para punir severamente o agressor e diminuir os índices de violência no país, tendo que alcançar outras ciências jurídicas.

Neste sentido, a violência doméstica e familiar reflete em quais institutos do Direito Civil? Como o Estado vem tentando garantir maior proteção a vítima e maior punição para o agressor através desses institutos?

Assim, o objetivo geral da presente monografia foi analisar como a violência contra a mulher interfere no ordenamento jurídico, abordando de forma específica os institutos do dano moral, da propriedade, da meação de bens, do poder familiar e da guarda dos filhos. Além disso, abordou as demais ciências do Direito em que a

violência contra a mulher também refletiu, como o Direito Previdenciário, o Direito Constitucional e o Direito Administrativo.

Logo, a realização desta pesquisa é fundamental para a área, tendo em vista seu valor social e científico, considerando o alto índice de violência doméstica e familiar e as soluções jurisprudências e legislativas que o trabalho buscou trazer para diminuir esses índices.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 A LEI MARIA DA PENHA**

#### **2.1.1 A violência contra a mulher e o surgimento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**

A violência contra a mulher é constante na sociedade brasileira desde os tempos remotos, sendo perceptível em momentos históricos, como durante a colonização, Império e início da República. As mulheres eram submetidas a agressões severas, apanhavam com varas de espinhos, eram proibidas de comer e eram amarradas no pé da cama enquanto o marido deitava com a amante, ademais, as Ordenações Filipinas asseguravam ao marido o direito de matar a mulher caso descobrisse um adultério (ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2021).

Desta forma, é límpido como tal violência afronta, desde sempre, a dignidade da pessoa humana. Até o ano de 2006, sua prática era tolerada e impunível ou, até mesmo, considerada como infração de menor potencial ofensivo pela Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Em 2006, após uma luta intensa dos órgãos internacionais e nacionais, diante dos dolorosos episódios de violência sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes, foi sancionada a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Maria da Penha Maia Fernandes foi uma das inúmeras vítimas de violência contra a mulher no Brasil. Segundo Maria Berenice Dias, o marido de Maria da Penha tentou matá-la duas vezes, a primeira vez em 29 de maio de 1983, quando simulou um assalto e desferiu tiros contra a esposa, o que ocasionou sua paraplegia. Na segunda ocasião, tentou eletrocutá-la, através de uma descarga elétrica, enquanto tomava banho (DIAS, 2008).

Diante dos fatos e após infrutíferas tentativas de punições em desfavor de Marco Antônio Herradia Viveiros, marido de Maria da Penha, os órgãos internacionais foram acionados. Desta forma, “a Organização dos Estados Americanos (OEA) recomendou ao Brasil que tomasse medidas em prol da criação de políticas públicas que inibissem as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres” (ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2021).

Logo, surgiram projetos de leis na tentativa de criar uma legislação específica e eficaz no combate a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, assim, elucida Maria Berenice Dias:

O projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por um consórcio de 15 ONG's que trabalham com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho Interministerial (...), sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional. A Deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.559/2004, realizou audiências públicas em vários Estados e apresentou substitutivo. Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal (PLC 37/2006). A Lei 11.340, sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006, está em vigor desde 22 de setembro de 2006. (DIAS, 2008, p.14)

Portanto, a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem a luta de Maria da Penha Maia Fernandes, foi sancionada no Brasil, de modo a garantir o direito das mulheres e prevenir/combater a violência contra elas. Ademais, a referida Lei garantiu o acesso à justiça de forma mais célere e eficaz, com medidas de proteção e punições mais adequadas.

Contudo, o cenário atual ainda é sombrio, mesmo com a referida lei o número das agressões em face da mulher no âmbito doméstico e familiar tem crescido cada vez mais, de acordo com o Alexandro Martelo, do portal G1, em 2020 o Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra a mulher (MARTELO, 2021).

### **2.1.2 Os tipos de violências e as medidas protetivas**

A Lei 11.340/2006, em seu artigo 5º, delimitou os tipos de violência no âmbito doméstico, familiar e em qualquer relação íntima de afeto, sendo a violência entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Em outras palavras, discorre Décio Luiz José Rodrigues que “deverá, a mulher, fazer parte do âmbito doméstico, familiar ou de intimidade do acusado-agente, (...), como agressão do marido contra a mulher, (...), do convivente contra a convivente, do concubino contra a concubina, independente do local em que ocorreu” (RODRIGUES, 2008, p. 89).

Desta forma, o art. 7º da Lei Maria da Penha indica os tipos de violência, quais sejam, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). Conforme a legislação, a violência física é a conduta que ofende a integridade ou saúde corporal, já a violência psicológica é a conduta que causa dano emocional, diminuição da autoestima, perturbação do desenvolvimento e exercício de controle.

Quanto a violência sexual, é a conduta de constranger a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, comercializar ou utilizar a sexualidade, impedir métodos contraceptivos ou forçar gravidez, aborto, entre outros direitos sexuais (BRASIL, 2006).

Ademais, a violência patrimonial é entendida como retenção, subtração e destruição parcial ou total de todo objeto de conteúdo econômico da mulher, como documentos e recursos financeiros. Enquanto a moral é a configuração de calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Nesta senda, após o episódio de violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, a Lei 11.340/2006, como forma de garantir a segurança da mulher, acrescentou mecanismos que inibem o agressor de praticar nova violência ou efetivá-la, são as chamadas medidas protetivas de urgência, sendo elas as seguintes (BRASIL, 2006):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Além dessas, o artigo 24 da Lei dispõe de outras medidas para a proteção patrimonial da mulher vítima desta violência, como a restituição de bens subtraídos, proibição de prática de certos atos (compra, venda e locação de bens comuns), suspensão de procurações conferidas, além de prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

Já o artigo 23 da Lei estabelece medidas protetivas para a ofendida, como programas de proteção e fácil acesso à educação para os dependentes da ofendida, recondução da família, afastamento da ofendida do lar e separação de corpos (BRASIL, 2006).

Recentemente, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei 4.875/2020, de autoria da Deputada Federal Marina Santos, no qual dispõe sobre a alteração da Lei Maria da Penha para acrescentar ao rol de medidas protetivas à ofendida o auxílio-aluguel por até seis meses, a ser custeado pelo Estado ou pelo Município e de acordo com a vulnerabilidade e situação econômica da vítima.

Com a sanção do Projeto de Lei, o juiz poderá determinar, além das outras medidas previstas no art. 23 da Lei 11.340/06, que o Estado ou Município custeiem auxílio-aluguel para a vítima de violência doméstica que possui vulnerabilidade social e econômica e necessitam se afastar do local de convivência com o agressor.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha efetivou medidas que, além de obrigar o agressor, protege a mulher, filhos e patrimônio.

### **2.1.3 Os aspectos processuais da Lei Maria da Penha**

Entre as delimitações de abrangência e as formas de prevenção, assistência e proteção à mulher pelos órgãos públicos, a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006) determinou os procedimentos adotados nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inicialmente, o art. 10 da Lei prevê que “na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis” (BRASIL, 2006).



Assim, ocorrerá o registro da ocorrência, a colheita de provas, bem como a confecção do pedido de medidas protetivas, que será apreciado pelo Ministério Público e, posteriormente, deferido ou indeferido pelo Juízo (BRASIL, 2006). Sobre esse procedimento, discorre Maria Berenice Dias:

Registrada a ocorrência pela autoridade policial, requerendo a vítima a adoção de medidas protetivas de urgência, o pedido será encaminhado a juízo no prazo de 48 horas (art. 12, III). Mesmo que a maioria das providências buscadas seja da esfera do Direito das Famílias o expediente é enviado à Vara Criminal. (DIAS, 2008, p. 149).

Desta forma, inicialmente, a violência contra a mulher é analisada pelo Juízo Criminal, ou seja, os procedimentos decorrentes da fase investigativa e, conseqüentemente, a condenação do agressor, são analisados por este Juízo.

Todavia, concedida as medidas protetivas pela Vara Criminal, aquelas que possuem natureza familiar são submetidas à Vara da Família para apreciação do seu cumprimento, como o afastamento do varão do lar, fixação de alimentos ou proibição de venda de bens de propriedade comum (DIAS, 2008).

Além do mais, durante ou após o processo criminal, a ofendida tem a opção de propor ações de divórcio, dissolução de união estável e partilha de bens (BRASIL, 2006), que serão, conseqüentemente, analisadas pelo Juízo Cível, já que “juízes, promotores, defensores e servidores afeitos à matéria criminal terão dificuldade em apreciar questões cíveis e de Direito das Famílias” (DIAS, 2008, p. 148).

Sendo assim, mesmo que em um primeiro momento a violência seja tratada na esfera criminal, a concessão de medidas protetivas e a condenação do homem agressor refletem claramente nas Varas Cíveis em geral.

Portanto, fica evidente que a violência contra a mulher, nos seus diversos tipos, não abrange apenas aspectos criminais, sendo que a prática da agressão também possui reflexos em outros juízos.

Até porque, a violência contra a mulher não é restrita ao momento da sua prática ou apenas ao agressor e a vítima, o ato violento traz inúmeras conseqüências, sejam elas para a mulher, para a família ou, até mesmo, para toda a relação jurídica que envolve o casal. Desta forma, analisar a violência doméstica apenas sobre seu aspecto criminal não seria viável, tendo em vista suas conseqüências na esfera cível.

Logo, a introdução da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006) no ordenamento jurídico foi fundamental para delimitar suas espécies, garantir medidas de proteção, além de

punições adequadas e proporcionais aos agressores. Contudo, não foi suficiente para assegurar todos os direitos da mulher e da família, sendo necessário alcançar outros ramos, que contribuem para resguardá-los e complementá-los.

Á proposito, no ano de 2021, como forma de alcançar a igualdade de gênero, desenvolver políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres e incentivar a participação feminina no Poder Judiciário para buscar seus direitos, o CNJ elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (BRASIL, 2021). O documento tem como finalidade implementar nas unidades judiciais melhorias nos serviços de atendimento e na prestação jurisdicional, para que casos envolvendo direito das mulheres sejam tratados de forma adequada (BRASIL, 2021).

Desta forma, tal Protocolo contribui muito e reflete diretamente nos casos de violência contra a mulher, já que “foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade” (BRASIL, 2021, p.14).

Desta forma, tendo como referência a violência doméstica, a lição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se fundamenta na necessidade dos magistrados de levar em consideração a hipossuficiência fática e probatória da ofendida e impedir sua revitimização nos momentos de deferimentos de medidas protetivas de urgência ou de decisões inerentes a violência.

Neste viés, frisa o protocolo: “é importante reconhecer que a magistrada e o magistrado devem exercer a jurisdição com perspectiva de gênero, solucionando, assim, questões processuais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos do processo” (BRASIL, 2021, p. 84).

Sendo assim, é fundamental a contribuição do Judiciário para efetivar os direitos da vítima de violência nos diversos ramos do Direito.

## 2.2 OS REFLEXOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO DIREITO CIVIL

### **2.2.1 A fixação de danos morais na esfera criminal e a complementação no âmbito cível**

É comum associar-se a violência contra a mulher com o dano físico, seja ele um hematoma, um arranhão ou, até mesmo, debilidade nos membros, sentidos ou função. Todavia, em observância aos demais tipos de violência, pode-se perceber que os danos causados a mulher podem ultrapassar a esfera física, chegando a atingir a esfera moral.

A moral está ligada a personalidade da pessoa, ou seja, está relacionado ao seu interior. Afetar a moral de alguém significa afetar sua honra, seu psicológico, sua imagem, sua liberdade, entre outros.

Neste sentido, dispõe o art. 5, inciso X da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Assim, para entender o dano moral, Carlos Roberto Gonçalves pontua ao citar Sérgio Cavalieri:

Recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (*Programa*, cit., p. 78 apud GONÇALVES, 2023, p. 316)

Logo, o sofrimento pelos danos físicos, assim como a violência psicológica, sexual, patrimonial e a moral propriamente dita, afetam a esfera moral da mulher, sendo, portanto, suscetível de indenização, conforme dispõe a Carta Magna.

Desta forma, considerando que a violência de gênero é apreciada em um primeiro momento na esfera criminal, surgiu a necessidade de o Juízo Criminal fixar um valor indenizatório, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica.

A possibilidade de fixação de indenização na esfera criminal já é assegurada pelo legislador brasileiro no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:  
(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (...)

O disposto na norma mencionada garante a reparação dos danos causados pela infração, todavia, considerando os prejuízos sofridos. O dano moral afeta o íntimo da mulher, o que se difere do dano material em que a lesão afeta um bem jurídico de valor econômico.

Sendo assim, mensurar e comprovar os sofrimentos suportados pela mulher vítima de violência doméstica não é possível, uma vez que o agressor à causa sofrimento em inúmeros aspectos, seja na agressão física ou no constrangimento da violência patrimonial, moral, psicológica e sexual.

Deste modo, os danos extrapatrimoniais suportados pela mulher devem ser presumidos e de acordo com a situação fática, o que torna impossível sua quantificação.

Neste sentido, frisa Ana Lara Camargo de Castro:

O dano material, em sede de violência de gênero, é facilmente identificável, já que quase sempre decorrente da destruição dos bens móveis da residência, objetos pessoais e aparelhos eletrônicos, veículo ou do próprio imóvel. Demanda, entretanto, instrução para quantificação do valor da indenização. O dano moral na mesma temática, por sua vez, deve decorrer da mera inferência das consequências do delito perpetrado. Com efeito, muitas modalidades de dano moral decorrem diretamente do ato ilícito e são apuradas *in re ipsa*, eis que dispensada a prova de prejuízo concreto, pois, pela dimensão do ato ilícito suportado pela vítima são presumidos o sofrimento, a dor, o desconforto e o constrangimento. São condutas nas quais o padrão moral médio da sociedade considera inegável e, portanto, evidente o abalo psíquico (DE CASTRO, 2016, p.1).

Lado outro, explica Bonna, Souza e Leal (2019, p.11):

Diante da multiplicidade de bens jurídicos envolvidos no cabimento do dano moral e das infinitas hipóteses distintas de configuração do mesmo, é inequívoco que não existe e jamais vai existir um rol de parâmetros fechados para que o(a) jurista possa refletir sobre qual o valor adequado para compensar o dano sofrido pela vítima.

De tal modo, considerando a possibilidade de fixar indenização na esfera criminal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1.643,051/MS, sob o rito dos recursos repetitivos de recursos repetitivos, fixou a tese:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (Tema Repetitivo 983)

Portanto, independente de comprovação e quantificação do valor, é possível, na sentença condenatória do agressor, fixar indenização pelos danos morais suportados pela vítima de violência doméstica.

Todavia, conforme mencionado pelo Código de Processo Penal e pelo Tema Repetitivo supramencionado, o valor fixado poderá ser mínimo, de acordo com o arbítrio do juiz. Desta forma, surge a necessidade de complementação na esfera cível, de modo que a fixação da indenização não apenas exerça um papel punitivo para o agressor, mas também possa ser razoável e proporcional ao dano suportado pela vítima.

Assim, é fundamental que ocorra a complementação indenizatória por danos morais no Juízo Cível, seja através de ação própria de reparação de danos ou mesmo nas próprias ações de dissolução da sociedade conjugal motivadas pela violência doméstica.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Criminal nº 1.0000.23.032077-2/001, de Relatoria da Desembargadora Maria das Graças Rocha Santos, reconheceu a possibilidade de indenização para fins de danos morais no Juízo Criminal, sem prejuízo que eventual inconformismo seja debatido na esfera cível:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PERSEGUIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE AMEAÇA - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - DECOTE DOS DANOS MORAIS - INVIABILIDADE - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA PELO CRIME DE PERSEGUIÇÃO - NECESSIDADE - ADEQUAÇÃO TÍPICA.

- Inviável a absolvição quando presente, no caderno probatório, robusta comprovação da autoria e materialidade, aptas a embasar a condenação.

- **Considerando a gravidade dos fatos em apuração, imperiosa a manutenção da indenização fixada para fins de danos morais, ainda que em valor mínimo, sem prejuízo que eventual inconformismo seja debatido na esfera cível.**

- Se as condutas do agente se adequam ao tipo penal descrito no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, mister sua condenação nas iras deste artigo e não na simples ameaça, prevista no art. 147, caput, do mesmo Estatuto. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.032077-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 17/05/2023, publicação da súmula em 17/05/2023) (g.n)

Logo, a violência praticada em face da mulher na relação doméstica, além de acarretar em sanções penais, gera indenização pelos danos morais sofridos pela vítima, que pode, inclusive, ser pleiteada e complementada na esfera cível, garantindo, assim, uma efetiva compensação pelas dores e constrangimentos vivenciados pela mulher.

### **2.2.2 O arbitramento de alugueis diante do afastamento do coproprietário do lar**

Com o início da sociedade conjugal faz surgir entre os cônjuges efeitos patrimoniais e econômicos, desta forma, para delimitar o patrimônio dos cônjuges, seja aquele que pertencia aos nubentes antes do casamento e aquele que vier a surgir na constância do casamento, o Código Civil dispõe da adoção de regime de bens (BRASIL, 2002).

“Os regimes de bens constituem, pois, os princípios jurídicos que disciplinam as relações econômicas entre os cônjuges, na constância do matrimônio” (PEREIRA, 2022, p. 222).

Nesta senda, o Código Civil introduziu no ordenamento jurídico os regimes da comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, participação final dos aquestos, separação obrigatória de bens e separação convencional de bens (BRASIL, 2002).

Assim, reflete Caio Mário da Silva Pereira: “somente existem duas modalidades de regimes de bens: “comunhão” e “separação”, pois que ou prevalece o critério da comunicação, ou o da separação patrimonial” (PEREIRA, 2022, p.222).

Logo, salvo os regimes de separação de bens - obrigatório e convencional -, os demais regimes estabelecem a comunicabilidade dos bens entre os cônjuges, ou seja, os bens que pertenciam aos nubentes antes do matrimônio ou que vierem a pertencer ao longo do casamento são considerados de ambos, a depender do regime.

No regime da comunhão parcial comunicam-se os bens havidos durante o casamento com exceção dos bens incomunicáveis previstos no art. 1.658 do Código Civil (TARTUCE, 2022).

Já no regime da comunhão universal de bens, “como regra básica, comunicam-se tanto os bens anteriores ou presentes quanto os posteriores à celebração do casamento, ou seja, há uma comunicação total ou plena nos aquestos” (TARTUCE, 2022, p. 233).

Quanto ao regime da participação final dos aquestos “cada cônjuge terá direito a uma participação daqueles bens para os quais colaborou para a aquisição, devendo provar o esforço para tanto” (TARTUCE, 2022, p. 238).

Desta forma, quando há comunicabilidade dos bens entre os cônjuges significa que ambos são proprietários da coisa e, portanto, estabelecem uma relação de

copropriedade e, conseqüentemente, comunhão de direitos. Neste sentido, frisa Sílvia de Salvo Venosa: “a comunhão de direitos pode ocorrer, por exemplo, no direito de família, quando se estabelece a comunhão conjugal” (VENOSA, 2023, p. 307).

Logo, se o bem móvel ou imóvel é comum, tanto o homem quanto a mulher possuem direitos em relação a ele. Assim, ambos os cônjuges podem exercer os atributos da propriedade de usar, gozar, dispor e reaver o bem (BRASIL, 2002).

Ademais, a comunhão de direitos configura condomínio entre as partes e, assim, conforme o art. 1.314 do Código Civil, “cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la” (BRASIL, 2002).

A Lei Maria da Penha introduziu as medidas protetivas como mecanismos que buscam garantir a segurança e bem-estar da mulher vítima de violência (BRASIL, 2006). Entre as medidas protetivas previstas no art. 22 da referida Lei, está a medida de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (BRASIL, 2006).

Desta forma, com o contexto violento e a aplicação das medidas protetivas, em especial a de afastamento do agressor do imóvel da família, a mulher passa a residir sozinha na residência familiar e o homem perde seu direito de posse do bem, ainda que de forma temporária. Contudo, como já demonstrado, a depender do regime de bens, o domicílio é comum dos cônjuges e, conseqüentemente, o agressor também possui direitos sobre o imóvel.

Assim, o homem fica privado de usar o bem que metade lhe pertence e a mulher, vítima da violência, exerce o uso exclusivo do bem.

Os Tribunais já consolidaram o entendimento de que, no decorrer da separação ou do processo de divórcio, o cônjuge que detém exclusivamente a posse do imóvel comum do casal deverá pagar aluguel ao outro cônjuge que não está na posse do bem (SILVA; DÓRIA, 2022). Tal raciocínio possui fundamento no art. 1.319 do Código Civil, que dispõe que cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou (BRASIL, 2002).

Logo, surgiram os questionamentos sobre a possibilidade de a vítima de violência doméstica pagar aluguel para o agressor quando este é afastado do domicílio comum pelo deferimento da medida protetiva.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.966.556 - SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, fixou o entendimento de que não é cabível o arbitramento de aluguel em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica que detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor diante da decretação de medida protetiva.

No bojo da decisão, frisa o Ministro Relator que o direito de propriedade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal/88, contudo, trata-se de direito relativo e que pode ser mitigado em situações excepcionais. Assim, comparando-o com a proteção à mulher no âmbito das relações domésticas e a preservação da dignidade da mulher enquanto pessoa humana, direitos também previstos na Carta Magna, não há sua prevalência.

Neste sentido, explica Marco Aurélio Belizze no julgamento do Recurso:

impor à vítima obrigação pecuniária consistente em locativo pelo uso exclusivo e integral do bem comum, na dicção do art. 1.319 do CC/2002, constituiria proteção insuficiente aos direitos constitucionais mencionados, sobretudo porque serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada, como assegura a Magna Carta em seu art. 226, § 8º. (BELIZZE, 2022)

Ademais, defende o Ministro:

a imposição judicial de uma medida protetiva de urgência – que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar – exorbita a liberdade das partes inerente ao tráfego negocial e constitui motivo legítimo a que se limite o domínio do agente sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitimasse o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor. (BELIZZE, 2022)

Portanto, a agressão em face da mulher e a conseqüente medida cautelar de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida refletem diretamente no direito de propriedade dos cônjuges, tendo em vista que na maioria dos casos o imóvel do qual o agressor foi afastado é aquele em que os cônjuges são meeiros e, assim, ambos possuem o direito de usar e receber frutos.

Desta forma, mesmo que haja interferência no direito de propriedade do homem, o Tribunal Superior resguardou o direito da mulher de residir exclusivamente no bem, afastada do agressor coproprietário e sem qualquer indenização a ele.



### **2.2.3 O direito do agressor à meação dos bens na dissolução da sociedade conjugal**

A violência contra a mulher no âmbito doméstico acarreta, na maioria das vezes, na dissolução do casamento ou da união estável. Na constância da união, os cônjuges possuem uma série de direitos e obrigações, como o direito à meação dos bens comuns, assim como os deveres de fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, sustento da família, guarda e educação dos filhos, além de respeito e consideração (BRASIL, 2002).

Com o processo de divórcio ou de dissolução da união estável, os bens comuns dos cônjuges devem ser partilhados entre eles, na medida de suas proporções e do regime de bem escolhido, assim frisa Rolf Madaleno:

Desfeita a sociedade conjugal, desaparece o regime de bens e os sócios conjugais têm a opção de promoverem com o seu processo de divórcio legal a partilha de bens. A partilha corresponde à divisão do patrimônio do casal, de acordo com o regime convencionado, e se eleito o de mancomunhão, a partilha estabelece o direito à meação na dimensão projetada pelo regime patrimonial escolhido, nela incluindo aquestos e aprestos, ou só aquestos onerosamente adquiridos. (MADALENO, 2022, p. 282)

Pela legislação civil brasileira, a meação dos bens não é obrigatória, todavia, tal fato é comum na sociedade. Partilhar bens significa dividir os bens conjugais na proporção em que é de direito do homem e da mulher, sendo que, na maioria das vezes, são partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.

Isto ocorre, pois, salvo os regimes em que não há comunhão de bens e o regime de participação final dos aquestos, os casais, ao firmarem a sociedade conjugal, passam a ser meeiros daquilo que construíram/adquiriram ou que vierem a construir/adquirir durante a união.

Assim, com o fim do casamento é comum que desfaçam a meação e dividem os bens. Desta forma, para tomar a decisão de dissolução de união estável e divórcio, ambos motivados pela violência doméstica, a ofendida deve ter consciência da partilha dos móveis e imóveis que pertencem ao casal.

Considerando esta perspectiva e o fato de que grande parte das famílias brasileiras detêm apenas um lar para moradia, muitas mulheres possuem receio de denunciar a agressão e a violência, seja por desconhecimento do direito de meação,

seja por hipossuficiência econômica para adquirir a metade que pertence ao outro cônjuge, seja pela ausência de moradia alternativa ou pelo medo da perda patrimonial (LUDERMIR, SOUZA, 2021).

Desta forma, diante das dificuldades enfrentadas pelas mulheres para poder denunciar o agressor e ver protegido seu direito de moradia, no mês de agosto de 2023 a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei que estabelece a perda do direito aos bens adquiridos pelo casal, durante a vigência do matrimônio ou da união estável, pelo cônjuge ou companheiro condenado, com trânsito em julgado, por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher (HAJE, 2023).

O projeto de lei em questão é um substitutivo da Deputada Rogéria Santos ao Projeto de Lei 1.714/2021, proposto pelo ex-deputado Junior Bozzella, e aos apensos nº 4.016/21, nº 381/23 e nº 472/23.

O principal objetivo da proposta é ver assegurado o direito à moradia da mulher vítima de violência doméstica em caso de divórcio ou de condenação criminal do agressor.

Neste viés, explica a Relatora do projeto, Deputada Rogéria Santos:

Esta Casa tem a obrigação, considerando a situação do nosso país violento, de garantir para as mulheres um local para a sua moradia permanente, propiciando relativa estabilidade para aquelas que não dispõem de lugar para morar. Nesse sentido, o propósito do presente Projeto de Lei é acabar com a insegurança jurídica e financeira posterior à situação de um casal que se separou após a mulher ter sido agredida pelo companheiro. Precisamos introduzir no nosso sistema jurídico regras que, além de defenderem a dignidade da mulher agredida, façam com que o homem violento assuma a responsabilidade material e financeira do ato provocado. (SANTOS, 2023)

O projeto busca acrescentar no artigo 9º, §2º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) que, em caso de divórcio ou dissolução da união estável, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá assegurado o direito real de habitação no imóvel residencial utilizado pela família, quando este integrar a comunhão de bens (BRASIL, 2023).

Além de outras normas, o projeto de lei busca incluir na Lei 11.340/06 o artigo 14-B, no qual passará a dispor que o cônjuge ou companheiro condenado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher perderá o direito aos bens adquiridos pelo casal durante a vigência do matrimônio ou da união estável (BRASIL, 2023).

Vale ressaltar que, conforme disposto no projeto de lei, estas medidas somente serão admitidas quando a mulher não possuir outro bem imóvel próprio em condições de habitação e a vítima for economicamente hipossuficiente.

Portanto, a eventual aprovação e sanção deste projeto de lei trará mudanças significativas no direito dos cônjuges à meação de bens comuns, já que, havendo violência contra a mulher, isso implicará na perda, pelo ofensor, da metade dos bens que lhe cabia. Além do mais, garantirá a mulher o direito à moradia e trará consequências financeiras ao agressor, que perderá seu direito patrimonial sobre os bens do casal.

#### **2.2.4 A perda do poder familiar pelo autor da violência**

Com o nascimento de um filho e até a sua maioridade civil, surge sobre ele a necessidade de amparo, cuidado e proteção. Esta necessidade se fundamenta na importância de alimentar, educar, vestir e garantir a integridade do menor incapaz. Desta forma, esses deveres são atribuídos aos pais do menor, que são titulares do exercício do poder de família (MADALENO, 2022).

O poder de família é assim definido por Maria Helena Diniz:

conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (DINIZ, 2023, pág. 192).

Antes da Constituição Federal de 1988, a direção da família era exercida exclusivamente pelo homem, diante do instituto denominado *pátrio poder*. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o surgimento do princípio da igualdade familiar, a direção da família foi modificada para igualar o homem e a mulher na chefia da sociedade conjugal e no exercício do poder familiar (MADALENO, 2022).

Neste sentido, passou a dispor o art. 226, §5º da Carta Magna: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Logo, com a inequívoca necessidade de cuidado e proteção à criança e ao adolescente e a responsabilidade resguardada e atribuída aos seus genitores, o

Código Civil disciplina o poder familiar, garantindo, assim, os direitos dos menores e os deveres de ambos os pais (BRASIL, 2006).

Todavia, o poder familiar exercido pelo pai e pela mãe não é absoluto, nesta senda, elucida Caio Mário da Silva Pereira:

a lei institui o poder familiar como sistema de proteção e defesa do filho-família. Por esse motivo, deve durar por todo o tempo da sua menoridade, ininterruptamente. Mas o legislador prevê situações em que se antecipa o seu termo, cabendo ao propósito distinguir a sua cessação em virtude de causa ou acontecimento natural, e a suspensão ou a extinção do poder familiar, que provém de ato jurisdicional. (PEREIRA, 2022, pág. 560)

Com efeito, fica em evidência uma das características do poder de família, qual seja, a imprescritibilidade. Esta particularidade se fundamenta no fato de que o poder não decai pelo simples fato dos genitores deixarem de exercê-lo, ou seja, somente perderão este direito/dever nos casos previstos em lei (DINIZ, 2023).

Neste norte, “existem três distintas figuras jurídicas reguladas pelo Código Civil com relação à perda do exercício do poder familiar, a saber: a extinção, a suspensão e a perda do poder familiar” (MADALENO, 2022, pág. 804).

Sendo assim, a extinção do poder familiar se dá pela morte dos pais ou dos filhos, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial que reconhecer a perda do poder (BRASIL, 2006).

Quanto à suspensão, dispõe o art. 1.637 do Código Civil, que o poder familiar dos pais será suspenso quando abusarem da sua autoridade, faltar com os deveres de cuidado e proteção a eles inerentes, assim como quando arruinarem os bens que pertencem aos filhos (BRASIL, 2006).

Ainda sobre a suspensão, o parágrafo único do artigo mencionado também prevê como hipótese de suspensão quando o pai ou a mãe são condenados por sentença irrecorrível pelo cometimento de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2006).

Já a perda do poder familiar, é caracterizada pelas seguintes hipóteses taxadas no art. 1.638 do Código Civil: castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, incidir de forma reiterada nas hipóteses de suspensão e entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (BRASIL, 2006).

Além destas, a Lei nº 13.715 de 2018 introduziu ao artigo supramencionado novas formas de suspensão do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

(...)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

A Lei 13.715/2018, além de trazer a alteração para o Código Civil, alterou também o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que o genitor que cometer crime em face do outro, contra seus filhos ou contra outro descendente perca o poder familiar (BRASIL, 2018). Logo, a Lei foi sancionada “como forma de combater a violência doméstica, protegendo, principalmente, os grupos vulneráveis, tais quais, mulheres e os filhos menores, pois não faz sentido manter o poder familiar de quem atente contra as quais, ou sobre as quais, tal poder é exercido” (SOARES; DE MENEZES, 2020, p. 170).

No Código Penal, a Lei 13.715/2018 alterou o inciso II do art. 92, que dispõe sobre os efeitos da sentença condenatória, para garantir a perda do poder familiar ao condenado por crime contra filho(a), descendente ou outro titular do mesmo poder (BRASIL, 2018).

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, alterou o §2º do art. 23 para acrescentar que a violência contra o outro genitor ou descendentes implique na perda do poder familiar (BRASIL, 2018).

Já no Código Civil, como já demonstrado, a Lei 13.715/2018 ampliou o art. 1.638 para prever que é possível a perda do poder familiar quando cometidos determinados crimes no âmbito doméstico, assim como em decorrência da discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2018).

Desta forma, ficou evidente que, além de outras hipóteses, é possível que o genitor perca o poder familiar quando cometer violência em face da genitora. Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente prever que tal perda será possível na prática de qualquer crime doloso sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 1990), o Código Civil apenas garante a destituição do poder familiar quando ocorrer homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave (BRASIL, 2002).

Todavia, apesar da controvérsia, a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro da possibilidade de perda do poder familiar quando há violência contra a mulher foi fundamental para resguardar o distanciamento entre a vítima e o agressor, bem como para garantir que a prole não sofra uma perda de proteção e cuidado com o afastamento ou condenação do pai agressor.

Ademais, “é possível notar uma quantidade significativa de crianças e/ou adolescentes que de forma direta ou indireta sofreram violência perpetrada pelo seu pai em face da mãe, o que pode ocasionar diversos traumas” (SOARES; DE MENEZES, 2020, p. 169).

Assim, no âmbito cível, “a medida de destituição do poder familiar do agressor, será de cunho similar à tutela de urgência, justificada pelo ato infracional cometido pelo genitor e o risco que tal conduta proporciona ao menor” (SOARES; DE MENEZES, 2020, p. 172).

Portanto, não há dúvidas de que a prática da agressão em seus diversos tipos pelo genitor em face da genitora atinge não só a mulher, mas também a todo grupo familiar, até porque, qualquer conduta contrária aos bons costumes prejudica à convivência familiar harmoniosa e o desenvolvimento psicológico e social das crianças e adolescentes (MORAIS; LEITE, 2019).

Sendo assim, a perda dos direitos e obrigações do homem em relação aos filhos é conveniente para resguardar a segurança e o bem-estar dos menores incapazes.

### **2.2.5 A guarda dos filhos após a violência**

A violência perpetrada em face da mulher, a depender da ocasião e da forma como é praticada, pode refletir indiretamente nos filhos do agressor e da vítima. Isto ocorre, pois na maioria dos casos a criança ou adolescente presencia a agressão do

pai contra a mãe. Logo, “os impactos desse tipo de violência são enormes e não ficam adstritos apenas ao casal que a vivencia, mas também à família, principalmente aos filhos menores do casal” (MARTINS, FUCHS, CURY, 2017, p.3).

Desta forma, tal reflexo pode trazer consequências aos menores que, além de acompanhar a violência, produz sentimentos de medo e raiva do pai-agressor e de compadecimento pela mãe-vítima.

Foi considerando este aspecto que o pesquisador Anderson Álvares da Silva, através de uma entrevista interdisciplinar para definição de guarda das crianças alcançadas pela violência doméstica, definiu o modelo de desenvolvimento dos menores, levando em consideração o ambiente familiar e o contexto social (DA SILVA, 2017).

Segundo o pesquisador, o desenvolvimento da criança ocorre conforme o modelo transacional, ou seja, as características do infante dependem e se associam ao meio em que vive. Neste sentido, Anderson explica que “o desenvolvimento da criança é resultado de interações contínuas e dinâmicas entre esta e as experiências proporcionadas pela sua família e pelo meio onde se encontra inserida” (DA SILVA, 2017, p. 14).

Sendo assim, o menor que vive em um ambiente familiar cuja violência é constante, está propício a ter um desenvolvimento instável e vulnerável, causando sequelas psicológicas e emocionais.

Nesta senda, reflete o pesquisador Anderson Álvares da Silva:

uma criança que nasce dentro de um ambiente familiar violento e desequilibrado, que não respeita seus direitos fundamentais de pessoa em desenvolvimento, é uma criança que carece de elementos constitutivos fundamentais, visto que não temos como separar a personalidade do indivíduo das experiências de sua infância, dos ensinamentos recebidos, dos incentivos do meio em que vive. (DA SILVA, 2017, p. 39)

De tal feita, persistir que a criança ou o adolescente viva em um lar tumultuado de brigas pode não ser viável ao seu desenvolvimento sadio e adequado.

Conforme já abordado, com a ameaça de violência ou mesmo com sua prática, o Estado resguarda à vítima a possibilidade de solicitar medidas de proteção, como por exemplo as medidas de afastamento do agressor do lar e proibição de estabelecer contato com a vítima, testemunhas e familiares (BRASIL, 2006). Além disso, o Estado

resguarda também o direito da mulher de romper com a sociedade conjugal quando há situação de violência doméstica e familiar.

Desta forma, ambos os casos afetam o ambiente familiar e, conseqüentemente, interferem no vínculo dos pais com a criança, uma vez que com o distanciamento do agressor e da vítima surge a necessidade de discutir a quem pertencerá a guarda do filho do casal.

A guarda é o direito dos pais terem em sua companhia os filhos, de modo a exercer sobre eles cuidado, vigilância, sustento e afeto (MADALENO, 2022). O art. 1.632 do Código Civil dispõe que mesmo com a dissolução do casamento e da união estável, a relação entre pais e filhos não se alteram, salvo pelo direito de companhia (BRASIL, 2002).

Neste aspecto, o diploma civil estabelece duas espécies de guarda, sendo elas, a guarda unilateral e a guarda compartilhada (BRASIL, 2002). Na guarda unilateral “os filhos permanecem sob os cuidados e sob a orientação de apenas um dos pais, escolhido de comum acordo pelos genitores ou por decorrência de uma decisão judicial” (MADALENO, 2022, p. 502).

Já na guarda compartilhada ambos os pais possuem a função formativa e educativa dos filhos menores, cabendo aos pais planejar a convivência e a rotina com ambos (PEREIRA, 2022).

Assim, diante das duas modalidades, “a Lei 13.058/2014 determina a guarda compartilhada como regra, com base nos preceitos constitucionais de interesse primordial da criança e do adolescente” (MARTINS, FUCHS, CURY, 2017, p.9).

Segundo Rolf Madaleno (MADALENO, 2022), a guarda compartilhada busca garantir a harmonização e cooperação entre os pais na garantia da formação, criação, educação e manutenção dos filhos comuns, mantendo, mesmo que separados ou divorciados, os laços que os uniam à prole. Neste sentido, exemplifica:

a guarda compartilhada reconhece e põe em prática os princípios da isonomia entre o homem e a mulher e os do superior interesse da criança, sendo relevante a existência de certa cumplicidade dos genitores, desenvolvida unicamente no propósito de assegurar os superiores interesses da prole. (MADALENO, 2022, p. 501)

Desta forma, pode-se observar que a guarda compartilhada possui como um dos pilares a boa convivência entre os genitores para, assim, garantir os interesses do menor. Todavia, no contexto de violência doméstica e familiar, o fim da relação



entre os cônjuges muitas das vezes é conturbado e motivado pela agressão, o que, conseqüentemente, não permite uma boa convivência entre a vítima e o agressor.

Além do mais, ter uma convivência com o agressor após a dissolução da sociedade conjugal, pode ser propício para novas formas de violência, já que o afastamento não será integral, mas sim parcial, em virtude da prole comum.

Logo, com o afastamento do autor da violência do lar e a dissolução do casamento ou da união estável, a mulher-vítima acaba vivenciando uma situação complicada, pois, por mais que o distanciamento do homem contribua para sua integridade física e mental, tal afastamento será um empecilho para garantir a convivência do pai com o filho (MARTINS, FUCHS, CURY, 2017).

Desta forma, considerando a complexidade da atribuição da guarda do menor quando a dissolução da sociedade conjugal decorreu da violência doméstica praticada pelo pai em desfavor da mãe, os autores Aquiles Martins, Lucas Fuchs e Thais Cury defendem que, nesses casos e enquanto perdurar a ameaça de violência, a regra deve ser a guarda unilateral, figurando a guarda compartilhada como exceção. Neste viés, se justificam:

a violência doméstica contra a mulher, porquanto, ocasiona abalo psicológico também aos infantes, os quais terão por afetados, conseqüentemente, suas garantias de segurança afetiva e emocional, motivo pelo qual importam, acaso ocorram, no deferimento (mais que devido) de guarda à pessoa da mãe. (MARTINS, FUCHS, CURY, 2017, p. 16)

Em outra perspectiva, os autores ressaltam: “forçar a convivência entre a vítima e o agressor em função dos filhos traria tensão, possibilidade de novas agressões e até mesmo impactos irrecuperáveis aos filhos que presenciam esse tipo de relação” (MARTINS, FUCHS, CURY, 2017, p. 16).

Sendo assim, ainda que a guarda compartilhada seja a mais viável e justa para o casal e os filhos, esta não deve ser definida pelo juízo quando há contexto claro e inequívoco de violência familiar, uma vez que não contribuirá para a segurança da mulher e desenvolvimento do menor.

Nesta perspectiva, o STJ, no julgamento do REsp 1.550.166-DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, entendeu que a exposição da criança a violência doméstica praticada pelo pai contra mãe deve ser levada em consideração para nortear as decisões sobre a guarda.

Considerando a temática, o Senador Rodrigo Cunha propôs o Projeto de Lei 2.491/2019 que impede o exercício da guarda compartilhada de crianças e adolescentes quando há violência doméstica e familiar envolvendo o casal ou os filhos (AGÊNCIA SENADO, 2023).

Na justificativa do projeto, frisa o Senador:

se houver prova de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança ou do outro genitor, a guarda da criança deve ser entregue àquele que não seja o responsável pela situação de violência doméstica ou familiar. Dessa forma, se, no caso concreto, ficar provado que não se deve compartilhar a guarda, uma vez que ficou demonstrado a situação de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos, cabe ao juiz determinar, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência. (CUNHA, 2019)

O Projeto de Lei 2.491/2019 ainda tramita na Câmara dos Deputados. Desta forma, se aprovado e sancionado, trará um grande avanço para as relações familiares atingidas pela violência.

Deste modo, fica evidente que a violência perpetrada em desfavor da mãe ultrapassa sua esfera e atinge claramente o menor que presencia e sente os conflitos entre os pais. Além disso, a violência alcança também a definição de guarda da criança e do adolescente, uma vez que traz prejuízos consideráveis para a guarda compartilhada.

Nesta senda, verifica-se mais uma vez que a agressão não fica adstrita apenas à esfera criminal, até porque, no juízo criminal apenas se observa a relação entre o agressor e a vítima, deixando de lado as consequências e fatores que envolvem os filhos das partes.

### 2.3 OS REFLEXOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS DEMAIS RAMOS DO DIREITO

A ideia de submissão da mulher ao homem nos tempos remotos, assim como a falta de punições para violência contra mulher até o surgimento da Lei Maria da Penha em 2006, fez com que a violência contra o sexo feminino se tornasse comum e frequente. Mesmo com o nascimento da Lei 11.340/06 e das demais normas do

ordenamento jurídico brasileiro que buscam inibir e punir a violência doméstica, os números de casos de agressões contra a mulher são alarmantes na sociedade atual.

Assim, a violência contra a mulher passou a ser uma problemática social e, por este motivo, cada vez mais o Estado vem tentando criar políticas públicas nas mais diversas áreas para garantir o bem-estar da mulher-vítima, diminuir os índices de agressões e aumentar as hipóteses de punição para o homem-agressor.

Neste viés, os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, na busca de minimizar a violência doméstica e familiar, através de outros ramos do Direito, proferiram decisões e aprovaram/sancionaram projetos de lei, que trazem segurança e qualidade de vida para a vítima e maiores consequências para o agressor.

Na esfera do Direito Previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.757.775 - SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, entendeu que é possível incidir o auxílio-doença no período em que a mulher estiver afastada do trabalho em decorrência de violência doméstica e familiar, a ser custeado pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento da empregada e pelo INSS no restante do período (CRUZ, 2019).

Tal entendimento se baseia no art. 9º, §2º, da Lei Maria da Penha, que garante à mulher em situação de violência doméstica e familiar que seja mantido o vínculo trabalhista quando for necessário o afastamento do local de trabalho para preservar sua integridade física e psicológica (BRASIL, 2006).

Para tanto, assim justifica o Ministro Relator:

os casos de violência doméstica e familiar acarretam ofensa à integridade física ou psicológica da mulher, estes devem ser equiparados por analogia, aos de enfermidade da segurada, com incidência do auxílio-doença, pois, conforme inteligência do art. 203 da Carta Maior, "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social". (CRUZ, 2019)

A decisão proferida foi importante, tendo em vista que na maioria das vezes a violência afeta de modo substancial a integridade física e psicológica da mulher, fazendo com que seja necessário se afastar do trabalho. Desta forma, considerando que a proteção prevista no art. 9º, §2º da Lei 11.340/06, não estabeleceu qual seria a forma de amparo da vítima quando se afastasse do local de trabalho, o STJ foi certo ao equiparar a violência doméstica com as enfermidades asseguradas pelo benefício do auxílio-doença.

Por outro lado, agora sobre a ótica do Direito Constitucional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.308.883 SP, declarou constitucional a Lei Municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos/SP, na qual veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha no âmbito da administração direta e indireta do município (FACHIN, 2021).

A discussão do julgamento girava em torno possibilidade da Câmara Municipal de Valinhos/SP propor lei que disciplina cargos públicos, o que, de início, seria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Todavia, o Ministro Relator Edson Fachin entendeu tratar-se de lei que “impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva” (FACHIN, 2021).

Desta forma, proibir a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha a ingressar nos cargos públicos busca resguardar o princípio da moralidade pública, diante da ausência de probidade e decoro de um agressor.

Ademais, se os municípios brasileiros aderirem a referida norma, que atualmente é constitucional, isto traria maiores consequências para aqueles que violentam suas companheiras.

Noutro giro, tendo como foco o Direito Administrativo, no dia 08 de março de 2023, foi sancionado pelo Chefe do Poder Executivo o decreto-lei nº 11.430/2023, que regulamenta a Lei de Licitação nº 14.133/2021. O decreto regulamentou o art. 25, §9º, inciso I da referida lei, passando a dispor que nas construções públicas deverá ter um percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica (BRASIL, 2023).

Com a publicação do Decreto nº 11.430/2023, Estados e Municípios vêm publicando leis e decretos que dispõem sobre a nova exigência prevista na Lei de Licitações, como exemplo a Lei nº 9.945 do Estado do Pará (PARÁ, 2023) e o Decreto nº 18.422 da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG (BELO HORIZONTE, 2023).

Considerando a temática, a titular da Secretaria de Estado das Mulheres do Governo do Pará, Paula Gomes, comentou: “a Secretaria das Mulheres reconhece a importância da promulgação dessa Lei como um grande passo para fomentar a empregabilidade de mulheres que estão em situação econômica vulnerável decorrente de violência doméstica” (GOMES apud MENEZES, 2023).

Neste mesmo sentido, a Delegada Claudilene Maia, também do Estado do Pará, pontuou:

tivemos um avanço no que concerne a defesa da pauta de proteção das mulheres do Pará com a validação dessa legislação, que inclusive prevê preferência de empresas que já praticam esse tipo de priorização para participação nos certames do governo. Essas mulheres, para romperem o ciclo de violência, precisam de independência econômica, e o Estado tem sido um braço de apoio. Falar de ruptura é falar de oportunidade, o Pará dá grande passo de inclusão social com essa lei. (MAIA apud MENEZES, 2023)

Apesar do infeliz alto índice de violência contra a mulher, o Decreto Federal nº 11.430/2023 buscou trazer oportunidades positivas para aquelas mulheres vulneráveis e que dependiam dos seus companheiros para sobreviverem.

Portanto, pode-se perceber que a violência contra a mulher ultrapassou as consequências para a vítima e sua família. Atualmente, a violência está inserida na sociedade como um todo, se tornando um problema social e refletindo, até mesmo, nas relações trabalhistas e no âmbito da administração pública.

Desta forma, pensar em violência doméstica é pensar em consequências que vão além da penalização do Direito Penal.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A violência contra a mulher sempre foi frequente e comum na sociedade, tal fato pode ser confirmado pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais (2021) ao pontuar que as mulheres antigamente eram submetidas à violência severas, assim como pelos dados trazidos pelo jornalista Alexandre Martelo (2021) ao mencionar que no ano de 2020 o Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra a mulher.

Com isso, as formas repulsivas de agressão levaram a criação de uma lei específica. A lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe mecanismos para proteger e auxiliar a mulher submetida a violência, assim como para inibir e punir adequadamente o agressor. Contudo, a referida lei não foi capaz de sozinha atingir seus objetivos, até porque, a agressão em face da mulher pelo companheiro se tornou um problema social.

Logo, a violência não pôde ser mais analisada apenas no seu aspecto criminal, mas também em outras relações jurídicas. No Direito Civil, foi possível observar que a ofensa à mulher reflete nos institutos da responsabilidade civil, regime de casamento e propriedade, meação de bens, poder familiar e guarda.

Assim, os Tribunais Superiores e o Poder Legislativo vêm avançando em decisões e projetos de leis que visam proteger a vítima vulnerável, diminuir os casos de violência e aumentar as consequências para o agressor através destes institutos.

Com isso, até o momento, os Tribunais Superiores garantiram o direito de indenização da vítima pelos danos morais sofridos, assim como o direito de propriedade da ofendida sem que haja cobrança de aluguéis pelo agressor coproprietário que foi afastado do lar comum.

Já no âmbito legislativo, a Câmara dos Deputados vem buscando alterar legislações vigentes, com o intuito de garantir e majorar as consequências para o agressor. Até então, foram propostos projetos de leis que visam a perda de meação pelo agressor dos bens do casal e a fixação da guarda unilateral dos filhos em proveito da mulher.

Além do mais, como norma já vigente no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil prevê a hipóteses de o agressor perder o poder familiar em decorrência da violência contra a mulher.

Lado outro, a violência contra a mulher, atualmente, vem ultrapassando até mesmo o âmbito cível, chegando a atingir esferas previdenciárias, constitucionais e administrativas.

Contudo, mesmo que na teoria tenham surgido normas positivas para garantir direito e proteção a mulher e punições severas ao agressor, na prática ainda não há tanto reflexo dessas medidas, o que dificulta o declínio dos números de violência contra a mulher no Brasil.

## 4 CONCLUSÃO

Neste trabalho foi exposto que o surgimento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) garantiu proteção a mulher, através da criação de medidas protetivas, bem como atribuiu penalidades ao agressor, o que antes eram brandas ou nem mesmo existiam. Todavia, a referida lei ficou adstrita apenas a ofendida e ao agressor, bem como ao campo da penalização criminal.

Assim, foi possível concluir que a Lei Maria da Penha não foi suficiente para solucionar todos os problemas que surgem após a agressão em seus diversos tipos e, até mesmo, após a condenação criminal do agressor.

De tal modo, é possível concluir que a violência contra a mulher passou a refletir no Direito Civil e isso vem ocorrendo com cada vez mais frequência, já que com a adoção das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, com a condenação do agressor pela prática da ofensa física ou verbal e, conseqüentemente, com o distanciamento da vítima e do agressor, faz surgir problemas e questionamentos no direito à indenização da vítima, no seu direito a propriedade, na meação dos bens do casal, assim como no poder familiar que o homem-agressor detém e na guarda dos filhos do casal.

Desta forma, o Estado vem avançando na tentativa de solucionar estas problemáticas e questionamentos e, com isso, vem trazendo soluções jurídicas e legislativas para os reflexos da violência doméstica e familiar no Direito Civil. Além do mais, vem utilizando dos institutos do Direito Civil e dos institutos de outros ramos do direito brasileiro para proporcionar a mulher maior proteção e inúmeros direitos sociais, assim como para aumentar as possibilidades de punições e conseqüências para o ofensor, de modo que haja a diminuição da cultura de violência contra a mulher no país.

Todavia, ainda que exista inúmeros entendimentos jurisprudenciais e projetos de leis que buscam suprir as lacunas deixadas pela Lei Maria da Penha, é necessário que os Tribunais deem maior efetividade e aplicação aos entendimentos já consolidados e que o Legislativo dê maior agilidade nos projetos de leis já criados, assim como proponha novos projetos, em diversos âmbitos jurídicos e nos demais entes federados, com o fim de proteger mais a mulher e a família e punir mais o agressor.



A pesquisa foi importante, pois trouxe uma atualização dos entendimentos e jurisprudências dos Tribunais Superiores para a violência doméstica e familiar, bem como trouxe sobre as atualizações normativas para as leis que versam sobre direitos das mulheres vítimas de violência de gênero e que versam sobre punição para o agressor.

Acrescenta-se que, a dificuldade de delimitar os reflexos da violência contra a mulher foi superada, uma vez que o alto índice de agressões fez surgir inúmeros estudos sobre tudo que lhe cerca. Ademais, a dificuldade de revisar a literatura e desenvolver as citações foi ultrapassada.

Logo, ainda assim, existem lacunas quando se trata desta temática, isto porque, como pôde ser observado, a violência doméstica vem interferindo cada vez mais no ordenamento jurídico e ultrapassando cada vez mais a esfera criminal. Desta forma, ainda surgirá novas decisões jurisprudenciais e normas legais para esta problemática, que poderão ser objeto de estudo e pesquisa.

## REFERÊNCIAS

BELO HORIZONTE. **Decreto nº 18.422**, de 23 de agosto de 2023. Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do art. 60 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional. Belo Horizonte/MG, 2023. Disponível em: <https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/424134>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BÍBLIA SAGRADA. **Livro de Josué**. 221. ed. São Paulo: Ave-Maria, 2017. cap. 1, p. 253.

BONNA, Alexandre Pereira; DE SOUZA, Luanna Tomaz; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. **Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do recurso especial repetitivo n. 1.675.874/MS**. Revista IBERC, v. 1, n. 1, p. 01-28, nov.-fev./2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei nº 1.714/2021**. Dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima doméstica judicialmente reconhecida. Brasília/DF, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2282485](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2282485). Acesso em: 29 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei nº 4.875/2020**. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília/DF, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154407>. Acesso em: 28 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília/DF, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Lei 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro/RJ, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em; 05 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília/DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 11.430**, de 8 de março de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília/DF, 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11430.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2014.133,e%20homens%20no%20ambiente%20de](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11430.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2014.133,e%20homens%20no%20ambiente%20de). Acesso em: 26 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 26 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília/DF, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.340/2006**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília/DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.715**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília/DF, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm). Acesso em: 24 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.550.166 - DF (2015/0204694-8)**. A F F versus L E D E S. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF, 21 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861330097/inteiro-teor-861330107>. Acesso em: 27 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** Nº 1.757.775 - SP (2018/0193975-8). M F F versus Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator Ministro Rogério Schiatti Cruz. Brasília/DF, 20 de agosto de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801939758&dt\\_publicacao=02/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801939758&dt_publicacao=02/09/2019). Acesso em: 25 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** Nº 1.966.556 - SP (2021/0145227-0). Eduardo Muniz Andrade versus Ana Lúcia Muniz Andrade. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2133902&num\\_registro=202101452270&data=20220217&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2133902&num_registro=202101452270&data=20220217&formato=PDF). Acesso em: 12 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Tema Repetitivo** 983. Relator Ministro Rogério Schiatti Cruz. Brasília/DF, julgado em 26 fev. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=983&cod\\_tema\\_final=983](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983). Acesso em: 05 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** Nº 1.308.883 São Paulo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e Mesa da Câmara Municipal de Valinhos versus Prefeito do Município de Valinhos. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília/DF, 07 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346133294&ext=.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CCJ aprova projeto que impede guarda compartilhada em caso de violência. **Senado Notícias**, Brasília/DF, 29 março 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/29/ccj-aprova-projeto-que-impede-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia>. Acesso em: 03 ago. 2023.

DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal**. Boletim IBCCrim, São Paulo/SP, v. 24, n. 280, p. 13-14, mar. 2016.

**Diálogos sobre violência doméstica**. POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. Academia de Polícia Civil de Minas Gerais. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. Tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627802. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

HAJE, Lara. Comissão aprova projeto que pune condenado por violência doméstica com perda dos bens do casal. **Agência Câmara**, Brasília/DF, 16 agosto 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/986807-comissao-aprova-projeto-que-pune-condenado-por-violencia-domestica-com-perda-dos-bens-do-casal/>. Acesso: 29 ago. 2023.

LUDERMIR, Raquel; DE SOUZA, Flávio. **Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contexto de violência doméstica contra a mulher**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 23, E202126, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

MARTELLO, Alexandro. Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares. **Globo.com**, Brasília/DF, 07 março 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2022.

MARTINS, Aquiles; FUCHS, Lucas; CURY, Thais. **A Guarda dos Filhos nos Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher**. Revista do CAAP, v. XXII, n. 01, p. 02-18, 2017.

MENEZES, Carol. Sancionada lei estadual que garante cota de contratação para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. **Agência Pará**, Belém/PA, 14 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/noticia/44565/sancionada-lei-estadual-que-garante-cota-de-contratacao-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0000.23.032077-2/001. Ministério Público de Minas Gerais e Oscar Gabriel Júnior. Relator(a) Maria das Graças Rocha Santos. Belo Horizonte/MG, 17 de maio de 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.032077-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 05 jul. 2023.

MORAIS, Ana Radig Denne Lobão; LEITE, Naiara Cristina Costa da Silva. **A violência contra a mulher, a criança e o adolescente como causa da perda do poder familiar à luz da Lei 13.715/2018**. Revista de Direito de Família e Sucessões, v. 5, n. 2, p. 38-55, jul/dez. 2019.

PARÁ. **Lei nº 9.945**, de 13 de junho de 2023. Dispõe sobre a criação de cota para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no Estado do Pará. Belém/PA, 2023. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/309833.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.V. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Comentários à Nova Lei de Tóxicos e Lei Maria da Penha**. Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de Livros Ltda, 2008.

SILVA, Anderson Álvares da. **O destino de crianças alcançadas pela violência doméstica no direito de família: a proposta de um roteiro de entrevista interdisciplinar para auxílio na definição de guarda** [dissertação de Mestrado em Segurança Pública]. Vila Velha: Universidade Vila Velha, Programa de Pós-graduação em Segurança Pública; 2017.

SILVA, Rodrigo da Guia; DÓRIA, Isabel Petrenko. **Arbitramento de “aluguel” por uso exclusivo de coisa comum pela mulher vítima de violência doméstica: reflexões a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista civilistica.com, a. 11, n. 1, 2022.

SOARES, Beatriz Souza; DE MENEZES, Rita de Cássia Barros. **Destituição do poder familiar como consequência da violência doméstica: uma análise crítica à Lei 13.715/2018**. Revista Interfaces Científicas, v. 8, n. 2, p. 163-173, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Direitos Reais. v.4**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774869/>. Acesso em: 11 jul. 2023.